

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 175, DE 2003

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, visando alterar o prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA e outros

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, pretende o seu ilustre Autor alterar o prazo prescricional das ações relativas a créditos trabalhistas, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, para trabalhadores urbanos e rurais.

A proposição está nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise exclusivamente de sua admissibilidade, no prazo do regime especial de tramitação previsto na Lei da Casa.

Em anexo encontra-se Parecer (não apreciado) para este órgão da lavra do colega LEONARDO PICCIANI.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, observa-se que a proposição obedece ao requisito do quorum mínimo de subscritores exigido pela CF (art. 60, I), como atesta o órgão técnico responsável.

Também não vigoram no país as circunstâncias excepcionais que impedem a alteração constitucional enquanto perdurem, a saber: Intervenção federal, estado de defesa ou de sítio (CF: art. 60, § 1º).

Finalmente, são respeitadas as chamadas “cláusulas pétreas” da Lei Maior, elencadas nos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60, “in verbis”:

“Art. 60.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

.....”

Entretanto, a presente proposição contraria a tendência do Direito, que é o encurtamento dos prazos de prescrição, visando a estabilidade das relações jurídicas.

Veja-se o exemplo do “Novo Código Civil”, que reduziu o prazo prescricional dos créditos civis. O Direito recharça pretensões que beneficiam é a inércia do titular de um direito concreto e daí o absurdo de dilatar-se um prazo prescricional. O dinamismo das relações modernas não admite alterar-se a Carta Magna neste sentido!

Então, votamos pela inadmissibilidade da PEC nº 175/03.

É o voto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator